



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000207/98-12
Recurso nº. : 138.081 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRF – Ano(s) 1989 a 1992
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em GOIÂNIA - GO
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUSPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais contidas no acórdão devem ser sanadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão nos artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

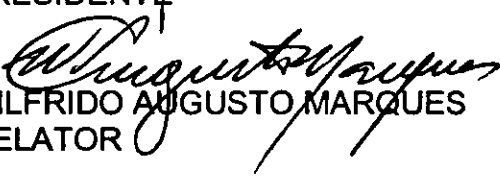
RESTITUIÇÃO – ILL – SOCIEDADES ANÔNIMAS – Firmou-se no âmbito administrativo e judicial o entendimento de que tem legitimidade para pleitear restituição a fonte pagadora, obrigada a promover o recolhimento exclusivo na fonte, uma vez que reveste-se da qualidade de sujeito passivo nesta relação tributária (art. 121, §1º do CTN).

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de Declaração, para RERRATIFICAR o acórdão 106-14.215, de 17.09.2004, para considerar legítimo o Banco do Estado de Goiás S/A pleitear a restituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000207/98-12
Acórdão nº : 106-15.025

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000207/98-12
Acórdão nº : 106-15.025

Recurso nº. : 138.081 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

RELATÓRIO

Examinando Recurso Voluntário interposto pelo Banco do Estado de Goiás S/A – BEG, essa Câmara proferiu o acórdão 106-14.215, afastando a decadência do direito de pedir da Recorrente e determinando a remessa dos autos à DRF de origem, para análise do pedido.

Contra o referido acórdão a DRF em Goiânia/GO opôs Embargos de Declaração, alegando existir omissão no acórdão em face de ausência de análise da questão pertinente a legitimidade do BEG para pleitear a restituição de ILL indevidamente recolhido.

Apona que na decisão recorrida, proferida pela 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, dois foram os motivos para indeferimento do pleito de restituição, a saber: 1) decadência do direito; 2) ilegitimidade do requerente, sendo que apenas o primeiro foi examinado no acórdão embargado.

Os embargos foram acolhidos, incluindo-se o julgamento em pauta para análise da questão sobre a qual houve omissão.

Trata-se de Pedido de Restituição de ILL incidente sobre lucro não distribuído, referente aos períodos base de 1989 a 1992, o qual foi protocolado em 22.01.1998. O pedido, formulado pelo BEG, tem como fundamento a Resolução do Senado Federal nº 82, de 22 de novembro de 1996, que conferiu efeito erga *omnes* a declaração de inconstitucionalidade formalizada pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, além de entender pela decadência do pleito formulado, indicou também, às fls. 124, que o Banco do Estado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000207/98-12

Acórdão nº : 106-15.025

do Goiás – BEG não teria legitimidade para pedir os créditos oriundos de pagamento indevido de ILL. Apontou-se, na decisão, que a legitimidade seria da pessoa física, que tem relação pessoal e direta com o fato gerador, e não do Banco do Estado de Goiás S/A. Neste sentido, confira-se:

Enfim, mesmo que a empresa fosse credora de recolhimento efetuado indevidamente, no caso é contribuinte a pessoa física, temos a convicção de que não pode prosperar a manifestação de inconformidade apresentada, "ex vi" do Ato Declaratório SRF nº 096/1999, bem como do que preceitua o Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538/99.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000207/98-12
Acórdão nº : 106-15.025

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

É de se acolher os embargos de declaração, porque realmente a questão da legitimação passiva não foi apreciada no acórdão proferido por essa Câmara, talvez porque tenha sido posta de forma muito sucinta da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF.

O entendimento da 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, exposto rapidamente na decisão de fls. 120/125, é de que teria legitimidade para pleitear ILL a pessoa física, ou seja, o sócio que sofreu a retenção no momento da distribuição de lucros, e não a fonte pagadora, que realizou a retenção.

O tributo em questão foi regulamentado pelo art. 35 da Lei 7.713/88, cujo conteúdo é o seguinte:

Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base. (Vide RSF nº 82, de 1996)

§ 1º Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

a) adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

b) adição do valor da reserva de reavaliação, baixado no curso do período-base, que não tenha sido computado no lucro líquido;

c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base, utilizando-se a variação do BTN Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

d) compensação de prejuízos contábeis apurados em balanço de encerramento de período-base anterior, desde que tenham sido compensados contabilmente, ressalvado do disposto no § 2º deste artigo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000207/98-12
Acórdão nº : 106-15.025

e) exclusão do resultado positivo de avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Incluída pela Lei nº 7.959, de 1989)

f) exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Incluída pela Lei nº 7.959, de 1989)

g) adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido. (Incluída pela Lei nº 7.959, de 1989)

§ 2º Não poderão ser compensados os prejuízos:

a) que absorverem lucros ou reservas que não tenham sido tributados na forma deste artigo;

b) absorvidos na redução de capital que tenha sido aumentado com os benefícios do art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto nas alíneas a e c do § 1º não se aplica em relação às provisões admitidas pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e Superintendência de Seguros Privados, quando contribuídas por pessoas jurídicas submetidas à orientação normativa dessas entidades.

§ 4º O imposto de que trata este artigo:

a) **será considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física;**

c) poderá ser compensado com o imposto incidente na fonte sobre a parcela dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, que corresponder à participação de beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.

§ 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda. (Redação dada pela Lei 7.730, de 1989)

§ 6º O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta Lei.

Da transcrição acima verifica-se que o pagamento do ILL era de responsabilidade única e exclusiva da fonte pagadora (art. 35, §4º, alínea "a" da Lei 7.713/88). Nos casos de retenção exclusiva na fonte, o responsável tributário assume a condição de sujeito passivo (art. 121, parágrafo 1º do CTN), de modo que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000207/98-12

Acórdão nº : 106-15.025

é sua a legitimidade para pleitear a restituição, na forma do disposto no art. 165 do CTN.

Assim, por se tratar de tributo retido exclusivamente pela fonte e, ademais, de recolhimento de um tributo não devido, pacificou-se no âmbito judicial e administrativo o entendimento de que tem legitimidade para pedir restituição a fonte pagadora que promoveu a retenção. Neste sentido, confira-se:

ILL - SOCIEDADE ANÔNIMA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, pago por sociedades anônimas, se dá a partir da data de publicação Resolução do Senado nº 82/96, em 18.11.1996.

LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE ANÔNIMA - Nas sociedades anônimas, os acionistas somente adquirem disponibilidade financeira ou jurídica, em relação ao lucro da empresa, após a deliberação de assembléia geral ordinária. Como o imposto foi apurado sobre os lucros apurados, mas não distribuídos, o ônus econômico do imposto foi suportado pela recorrente, que era sociedade anônima à época do fato gerador e recolhimento do imposto, possuindo, conseqüentemente, legitimidade para pleitear a restituição.

Recurso provido.

(Acórdão 102-46.965, Julgamento em 08/07/2005)

LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - Relevante para a espécie que o tributo tenha sido recolhido pela requerente e que a cobrança da exação tenha sido dada por indevida, pelo STF, com a confirmação do Senado Federal. Comprovado que o pagamento do tributo se deu em nome da empresa, o que denota ter esta arcado com o ônus do seu recolhimento, e que incidiu sobre o lucro líquido total apurado em 31/12/1989.

Legitimidade reconhecida.

Decadência afastada".

Acórdão 106-14.325, Julgamento em 11/11/2004



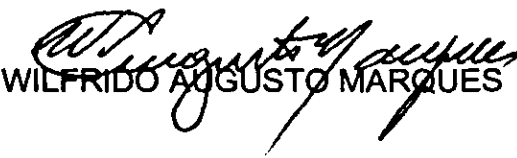
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000207/98-12
Acórdão nº : 106-15.025

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para re-ratificando o acórdão recorrido (ac.106-14.215, de 17.09.2004) reconhecer a legitimidade passiva da Recorrente para pleitear a restituição.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES